

**Proc. TC-023.445/2012-2**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em desfavor da Sra. Suely Lima Chaves Oliveira, Secretária Executiva Instituto Eco Millennium (organização da sociedade civil de interesse público - Oscip), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pela União à referida entidade por meio do Termo de Parceira 3/2007, no valor histórico de **R\$ 18.000,00** (07OB900263, de 28/12/2007).

Devidamente citados no âmbito do TCU, nos termos das normas de regência, os responsáveis permaneceram silentes, sujeitando-se, com tal atitude, aos efeitos da revelia de que trata o art. 12, §3º, da Lei n. 8.443/1992, podendo o Tribunal dar prosseguimento ao processo.

A unidade técnica propõe que sejam as contas julgadas irregulares e os responsáveis condenados ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa (peça 25). Dissinto deste encaminhamento.

A questão central a ser observada, no meu entender, diz respeito ao fato de que a tomada de contas especial em exame foi instaurada e encaminhada ao TCU com inobservância do limite de alçada de R\$ 23.000,00, previsto nos arts. 5º e 11 da IN-TCU 56/2007, vigente à época dos fatos. É de se supor, portanto, que esta tomada de contas especial deveria ter sido arquivada.

Ocorre que, com o advento da IN-TCU 71/2012, a proposta de arquivamento deixou de ser evidente. Poder-se-ia até mesmo sustentar que tal encaminhamento, por já ter havido a citação dos responsáveis, estaria expressamente vedada pela novel disciplina consubstanciada no parágrafo único do art. 19 do mencionado diploma:

Art. 19. (...).

Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (grifei)

Não me parece, contudo, que a interpretação estritamente literal do dispositivo em foco seja a mais acertada. Uma análise mais aprofundada acerca do parágrafo único do art. 19 da IN-TCU 71/2012 deve envolver o reconhecimento de que, no momento em que a referida norma foi editada, subsistia como pressuposto lógico a premissa de que as tomadas de contas especiais já instauradas e encaminhadas ao TCU haviam observado os parâmetros normativos aplicáveis à espécie até então.

Significa dizer que o dispositivo em exame, em vez de ter alcance absoluto, abrangeria, mais especificamente, o universo de tomada de contas especiais que ingressaram nessa Corte na companhia de dano com valor atualizado igual ou superior a R\$ 23.000,00. Assim formulado, o parágrafo único do art. 19 da IN-TCU 71/2012 teria sido endereçado ao tratamento de regras, e não

de exceções, as quais, quando existentes, deveriam ser restauradas à condição de regra, mediante arquivamento.

O comando normativo sob escrutínio, no que se refere a montantes financeiros, somente impede, então, o arquivamento de processos atinentes a tomada de contas especiais nas quais os responsáveis já tenham sido citados, cujo valor atualizado do dano esteja compreendido, ao menos desde 1/1/2008, entre R\$ 23.000,00 (limite antigo) e R\$ 75.000,00 (novo limite). As de valor inferior a R\$ 23.000,00, coerentemente, ainda estariam sujeitas a arquivamento, preservando-se, desse modo, os princípios da racionalidade administrativa e economia processual.

Por todo o exposto, concluo no sentido de que a exegese mais consentânea com os princípios da racionalidade administrativa e economia processual, presentes tanto na IN-TCU 56/2007 como na IN-TCU 71/2012, traz como resultado a conclusão de que as tomadas de contas especiais com valor atualizado do dano, nos moldes propostos, inferior a R\$ 23.000,00, que sequer deveriam ter ingressado nessa Corte de Contas, têm como destino o encaminhamento terminativo previsto pela parte final do art. 201, § 3º, *in fine*, do RI/TCU, razão pela qual opino pelo arquivamento do presente processo.

Ministério Público, em 19/08/2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral